



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057258 - TO (2023/0070530-7)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477  
**AGRAVADO** : LUIS CARLOS LUCENA SILVA  
**AGRAVADO** : DJANIRA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, a partir do contexto fático-probatório coligido ao feito, reconheceu que o acidente de trânsito que vitimou o condutor da motocicleta Honda CG foi fruto da exclusiva ação humana culposa praticada pelo servidor público que estava na condução do veículo oficial, conclusão insuscetível de alteração na via do apelo nobre, à vista da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – morte de filho dos autores decorrente de acidente de trânsito causado por agente público –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057258 - TO (2023/0070530-7)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477  
**AGRAVADO** : LUIS CARLOS LUCENA SILVA  
**AGRAVADO** : DJANIRA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, a partir do contexto fático-probatório coligido ao feito, reconheceu que o acidente de trânsito que vitimou o condutor da motocicleta Honda CG foi fruto da exclusiva ação humana culposa praticada pelo servidor público que estava na condução do veículo oficial, conclusão insuscetível de alteração na via do apelo nobre, à vista da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – morte de filho dos autores decorrente de acidente de trânsito causado por agente público –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 334/335, em que não conheci do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em suma, a inexistência da responsabilidade estatal pelo acidente de trânsito que vitimou o filho dos

autores e a exorbitância do valor indenizatório, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação (e-STJ fls. 356/363).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

A respeito da responsabilidade do ESTADO DO TOCANTINS, a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório do feito, reconheceu que o acidente de trânsito que vitimou o condutor da motocicleta Honda CG foi fruto da exclusiva ação humana culposa praticada pelo servidor público que estava na condução do veículo oficial (e-STJ fl. 226), conclusão insuscetível de alteração na via do apelo nobre, à vista da Súmula 7 do STJ.

No tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide, igualmente, o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, para cada genitor, em razão do sofrimento decorrente do óbito do filho.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e-STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que

o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.057.258 / TO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0070530-7

Número de Origem:

00185638420198272706 185638420198272706

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477

RECORRIDO : LUIS CARLOS LUCENA SILVA

RECORRIDO : DJANIRA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477

AGRAVADO : LUIS CARLOS LUCENA SILVA

AGRAVADO : DJANIRA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023